



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.559.342 - SC (2015/0246572-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : LINK COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO : SHIRLEY HENN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. COFINS-IMPORTAÇÃO. ART. 8º DA LEI 10.865/04. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL.

1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC, verifico que o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a *quaestio* trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.
2. O acórdão recorrido, ao decidir pela base de cálculo das contribuições ao Cofins - Importação, utilizou-se da análise de dispositivos constitucionais. Dessa forma, não se pode conhecer dessa questão, no âmbito do Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988).
3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.559.342 - SC (2015/0246572-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : LINK COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO : SHIRLEY HENN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática (fls. 1.070-1.077, e-STJ) que negou provimento ao recurso.

A agravante alega:

Neste caso o que se discute é a ilegalidade da majoração da alíquota da COFINS-Importação na monta de 1%, nos termos do § 21, do art. 8º, da Lei nº 10.865/2004, com redação promovida pela MP nº 563/2012, posteriormente convertida na Lei 12.715/2012, bem como a ilegalidade do não reconhecimento do direito ao crédito não-cumulativo na mesma proporção da alíquota majorada, nos termos do § 1º, do art. 15, da Lei 10.865/2004.

Portanto, está nítido que os precedentes jurisprudenciais citados na r. Decisão agravada não guardam relação fática e jurídica com o caso concreto, razão pela qual não podem servir de fundamento para justificar a falsa premissa de que a matéria arguida no Recurso Especial da Agravante possui faceta constitucional.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.559.342 - SC (2015/0246572-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 17.11.2015.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Inicialmente, no que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC, verifico que o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidi fundamentadamente a *quaestio* trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. PREEEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÕES DESABONADORAS REGULARMENTE REALIZADAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar no julgamento obscuridade ou contradição ou quando o julgador for omissor na análise de algum ponto. Admite-se também a interposição de aclaratórios para a correção de erro material.

2. Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, pois a matéria foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

3. Na hipótese, conforme as instâncias ordinárias, existiam outros registros em face do agravante, o que, por si só, inviabiliza a indenização por dano moral pelo protesto indevido dos títulos em exame, haja vista a existência de preexistente legítimas inscrições desabonadoras. Entender de forma diversa implicaria no revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg nos EDcl no AREsp 238.784/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 01/07/2013).

O Tribunal *a quo* assim consignou:

Ao analisar a matéria controvertida, assim manifestou-se o togado singular:

'(...) entendo que o objeto litigioso desta ação mandamental gira em torno de duas teses sustentadas pela impetrante de forma alternativa: a primeira, consistente na arguição da inconstitucionalidade do § 21 do art. 8 da Lei nº 10.865/2004 (com a redação conferida pela Lei nº 12.715/2012), que implementou um aumento de 1,0% na alíquota da COFINS incidente sobre a importação dos bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/2011. A segunda, por sua vez, com a natureza de pedido alternativo, propugna pelo reconhecimento da apropriação de crédito de COFINS mediante a aplicação da alíquota de 8,6% sobre a base estabelecida no art. 15, da Lei nº 10.865/2004 em observância à regra da não-cumulatividade. Assim sendo, tenho que a análise dessas duas questões importa na efetiva entrega da prestação jurisdicional, porquanto esgota todos os demais argumentos trazidos aos autos pelas partes do processo.

Inicialmente, julgo a pretendida declaração de inconstitucionalidade do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004 (com a redação conferida pela Lei nº 12.715/2012). Importa esclarecer, desde já, que o controle difuso de constitucionalidade que ora se exerce tem como premissa que a '(...) declaração de inconstitucionalidade não se constitui no pedido, mas na causa de pedir. (...)'

(TRF4, 2ª Turma, unânime, AC 2001.04.01.008751-9/RS, Rel. Juiz VILSON DARÓS, abr/01). Nisto andou bem a impetrante, posto que não formulou pedido, senão aventou a tese como causa de pedir.

Por outro lado, corolário direto de tal posicionamento, esclareço que não se está aqui a declarar a constitucionalidade e/ou inconstitucionalidade de norma, porquanto se trata de competência originária do C. STF, mas, isto sim, aplicar ou deixar de aplicar dispositivo legal por entendê-lo constitucional ou inconstitucional.

A norma vergastada constante do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004 encontra-se assim redigida (com a redação conferida pela Lei nº 12.715/2012):

Art. 8º. As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas de:

I - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para o PIS/PASEP- Importação; e II - 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a COFINS-Importação.

(...) § 21. A alíquota de que trata o inciso II do caput é acrescida de um ponto percentual, na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012) I - nos códigos 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00, 63.01 a 63.05, 6812.91.00 e 9404.90.00 e nos capítulos 61 e 62;

II - nos códigos 4202.11.00, 4202.21.00, 4202.31.00, 4202.91.00 e 4205.00.00;

III - nos códigos 6309.00 e 64.01 a 64.06;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV - nos códigos 41.04, 41.05, 41.06, 41.07 e 41.14;

V - nos códigos 8308.10.00, 8308.20.00, 96.06.10.00, 9606.21.00 e 9606.22.00;

VI - no código 9506.62.00.

A impetrante aponta ainda o dispositivo constante no artigo 15, inc.II da referida norma que lhe serviria de abrigo tendo em conta sua condição de sociedade empresária sujeita ao recolhimento do IRPJ pelo Lucro Real, portanto sujeita ao recolhimento da contribuição ao PIS e COFINS de acordo com a sistemática não cumulativa das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, bem assim pela condição de importadora/revendedora:

Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses:

I - bens adquiridos para revenda;

(...) § 3º O crédito de que trata o caput deste artigo será apurado mediante a aplicação das alíquotas previstas no caput do art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, sobre o valor que serviu de base de cálculo das contribuições, na forma do art. 7º desta Lei, acrescido do valor do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição.

Urge salientar que o dispositivo em questão foi incluído originalmente pela Medida Provisória nº 540/2011 (convertida na Lei nº 12.546/2011 e alterada pela MP nº 563/2012, convertida na Lei nº 12.715/2012), constante do programa de desoneração tributária instituído pela política econômico-tributária do governo federal com intuito de oferecer um regime especial de reintegração de valores tributários para as empresas exportadoras, nominado de REINTEGRA, o qual faz parte do projeto 'BRASIL MAIOR' que, conforme informações introdutórias do site <http://www.brasilmaior.mdic.gov.br/conteudo/128>: 'Surge num contexto conturbado de economia mundial. De um lado os países desenvolvidos mergulhados numa crise sem precedentes desde a Grande Depressão de 1929, podendo levar o mundo para uma crise sistêmica. De outro o vigor econômico dos países emergentes, liderados pelo crescimento chinês, tem garantido o crescimento mundial e evitado o debâcle.' Como medida primordial adotada pelo Plano passou-se a aplicar sistema de desoneração dos investimentos e das exportações para iniciar o enfrentamento da apreciação cambial, de avanço do crédito e aperfeiçoamento do marco regulatório da inovação, de fortalecimento da defesa comercial e ampliação de incentivos fiscais e facilitação de financiamentos para agregação de valor nacional e competitividade das cadeias produtivas, para o fim maior de mobilização das forças produtivas para competitividade no mercado, o que justifica a desoneração das folhas de salário dos setores produtivos.

Outrossim, quanto à motivação da alteração normativa combatida, impõe-se observar que a Constituição contém princípios que irradiam efeitos sobre as demais normas.

Vale dizer, a mens legis da modificação vergastada contém justamente uma carga constitucional positiva. A valorização do trabalho humano,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e o princípio da busca do pleno emprego são evidentemente reforçados com a nova normativa tributária, que procura desonerar a folha, sem comprometer o financiamento da seguridade.

A desoneração da folha de pagamentos é uma forma de realização, por indução, da proteção à relação de emprego, e dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, bem como de garantir o desenvolvimento nacional. Em outras palavras, na busca de um ideal constitucionalmente eleito como objetivo fundamental da República, o governo federal houve por bem alterar, dentro do espectro já previsto na Constituição, a contribuição sobre a remuneração do trabalho, de modo a não onerar tal item, senão a protegê-lo, e buscando com isso incentivar a atividade econômica em um momento de crise.

Não se deve descurar ainda, na intentio legis da norma que originou a Lei nº 10.865/2004, qual seja, a Medida Provisória nº 164/2004 que, sobretudo, visou instituir tratamento isonômico aos produtos importados e nacionais, passando a ser submetidos às mesmas alíquotas.

Partindo da premissa da observância da sistemática da não-cumulatividade, a impetrante aduz como causa de pedir, igualmente, o que entende por ofensa à utilização de créditos advindos da majoração da alíquota da COFINS-Importação constante no § 21 do art. 8 da Lei nº 10.865/2004 (acrescido pela Lei nº 12.546/2001), ou seja, por não constar a possibilidade de creditamento proporcional referente ao 1% (um ponto percentual), devendo efetuar a importação pela alíquota majorada de 8,6% (oito inteiros e seis décimos por cento) e só se valer do 'crédito' referente a 7,6% já previstos no inciso II do art. 8º.

Tem-se presente questão acerca da técnica da não-cumulatividade, que, ordinariamente, visa a evitar o pernicioso efeito da tributação em cascata, desonerando parcialmente a cadeia produtiva. Entretanto, além disso, a técnica se presta como mecanismo jurídico destinado a mitigar os encargos tributários suportados pelos agentes econômicos, que, no exercício de sua atividade, venham a executar um grande número de aquisições de bens e serviços na condição jurídica de contribuinte de fato, sofrendo, dessa forma, mais acentuadamente os reflexos da carga tributária incidente em tais operações.

A avaliação do uso e da contingência de tal técnica, longe de figurar como garantia constitucional do contribuinte, é fruto da escolha política do legislador tributário (conveniência e oportunidade), não cabendo ao Poder Judiciário o papel de proeminência nesse campo, pena de macular o princípio da Tripartição do Poder.

Certo, disso não se infira que a política legislativa adotada possa desconsiderar o sistema jurídico-constitucional, solapando as garantias do contribuinte.

Pois bem, sobre as notas tipificadoras da não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, cabe a transcrição de trecho do judicioso voto proferido pela Juíza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA no julgamento da AC 0002863- 78.2009.404.7205, Segunda Turma, D.E. 02/06/10:

'O sistema de não-cumulatividade das contribuições não é o mesmo aplicado aos tributos indiretos, como o ICMS e o IPI. Nestes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evitando-se, assim, a tributação em cascata.

De outra banda, a não-cumulatividade das contribuições utiliza técnica distinta, determinando o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, que devem ser apurados com base na mesma alíquota. Assim, trata-se de crédito que deve ser deduzido da contribuição devida. Resumindo, esse regime permite uma apropriação 'semidireta' das contribuições incidentes em fase anterior, por meio da admissão de créditos decorrentes de insumos utilizados na produção, os quais são deduzidos das contribuições a recolher.' grifei Daí porque conclui Leandro Paulsen que '(...) diferentemente do que ocorre na não cumulatividade do IPI e do ICMS, no caso do PIS/PASEP e da cofins, não há creditamento de valores destacados nas operações anteriores, mas apuração de créditos calculados em relação a despesas com bens e serviços utilizados na sua atividade econômica.' (PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário: completo. 4ª Ed. rev. atual. e ampl. Porto Aleg re: Livraria do Advogado Editora, 2012. p. 305).

Necessário salientar que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região já reconheceu a ausência de incompatibilidade entre os dispositivos das leis que estabelecem a forma de atuação da não-cumulatividade no âmbito do PIS e da COFINS, e o dispositivo do parágrafo 12, artigo 195, da Constituição Federal (TRF4, APELREEX 2008.71.07.003394-0, Primeira Turma, Relatora Cláudia Cristina Cristofani, j. 13/07/2011, D.E. 27/07/2011), posto que o dispositivo constitucional (§ 12) acrescido ao art. 195 pela Emenda Constitucional nº 42/2003 apenas a refere, como diretriz, sem estabelecer a sistemática a ser observada.

A título explicativo, invoco o seguinte precedente do C. TRF/4ª Região, que entendo aplicável, *mutatis mutandis*, ao caso em comento, acerca da interpretação que deve ser conferida à expressão 'não cumulativas' constante no § 12 do artigo 195 da CF/1988:

Consoante já assentado pelo STJ, não se pode conhecer dessa questão, no âmbito do Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988), uma vez que a matéria possui natureza eminentemente constitucional. Cito precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 535, CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPORTAÇÃO DE BENS ESTRANGEIROS PARA USO PRÓPRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO - IPI. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. TEMA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS - IMPORTAÇÃO PREVISTA NA LEI N. 10.865/2004. VALOR ADUANEIRO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. PIS/COFINS - IMPORTAÇÃO. BENS IMPORTADOS SOB O REGIME DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. NÃO INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO INSTITUÍDO PELO ART. 8º, § 14, DA LEI 10.865/2004 QUE DETERMINA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A ALÍQUOTA ZERO.

1. Não se conhece do recurso especial fundado em alegação genérica de violação ao art. 535, do CPC.

2. Ausente a adequada demonstração do dissídio, não merece conhecimento o recurso especial pela alínea "c", do art. 105, III, da CF/88.

3. O recurso especial não é a via adequada para dirimir questão acerca da incidência ou não do IPI na importação de bens estrangeiros para uso próprio, a qual assume nítidos contornos constitucionais quando posta à luz do art. 153, §3º, II, da Constituição Federal de 1988 (princípio da não-cumulatividade).

4. O exame da suposta ilegalidade ou inconstitucionalidade da Lei n. 10.865/2004, que instituiu o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação e da redução da base de cálculo dos aludidos impostos, limitando-os ao valor aduaneiro, é tema de ordem constitucional, tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal - STF. Precedentes: REsp 1.103.899 / PE, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2010; AgRg no REsp. Nº 1.040.789 - ES, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 23.9.2008.

5. Somente sujeitam-se à alíquota zero as contribuições para o PIS/COFINS - Importação quando incidentes sobre o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido à pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior em razão de contrato de arrendamento mercantil de equipamentos utilizados na atividade da empresa importadora, não alcançando a internalização de tais equipamentos no território nacional. Precedentes: REsp 1078569/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg nos EDcl no REsp 1105797/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/09/2009, DJe 30/09/2009; REsp 1165288 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 18/11/2010;

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1.136.044/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 09/05/2011).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO – COFINS-IMPORTAÇÃO – VALOR ADUANEIRO – MÉTODO DE AFERIÇÃO – SÚMULA 7/STJ – ACÓRDÃO FUNDADO EM MATÉRIA MAJORITARIAMENTE CONSTITUCIONAL – ARTS. 149, § 2º, INCISO III, 154, INCISO I, 195, § 4º, INCISO IV, TODOS DA CF – COMPETÊNCIA DO STF.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se aos seguintes aspectos: a) suposta ilegalidade ou inconstitucionalidade da Lei n. 10.865/2004, que instituiu o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação com esteio no art. 195, IV, da Constituição Federal na redação que lhe deu a Emenda Constitucional n. 42/2003; e b) redução da base de cálculo dos aludidos impostos, limitando-os ao valor aduaneiro, sob o argumento eminentemente constitucional; alegada violação do art. 149, § 2º, inciso III, "a", da Constituição da República.

2. Na espécie, incabível a manifestação do STJ sobre o princípio da legalidade, no caso da fixação da base de cálculo das exações controvertidas, com suposta extrapolação do conceito constitucional de valor aduaneiro, assim



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como as alegadas violações dos arts. 5º, § 2º, inciso II, e 37, caput, 146, inciso III, 149, 150, incisos I e II, todos da CF, porquanto insuscetível de exame, na via especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual contrariedade a dispositivo constitucional, tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal.

3. Aferir o valor dado à mercadoria pela aduana, como requer a ora agravante, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

4. Não cabe ao STJ examinar na via especial, sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional, tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.040.789/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2008).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. IMPORTAÇÃO. DEFINIÇÃO DE VALOR ADUANEIRO. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 77 DO DECRETO 4.543/03 E 110 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO APOIADO EM MATÉRIA DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não caracteriza ofensa ao art. 535, II, do CPC quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não estando, desta forma, o magistrado obrigado a rebater, um a um, os dispositivos legais trazidos pela parte.

2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

3. "A discussão quanto à validade do art. 7º da Lei 10.865/2004, que teria ampliado o conceito de "valor aduaneiro" utilizado no art. 149, § 2º, III, da Constituição da República, é matéria constitucional, pelo que não pode ser analisada em Recurso Especial" (REsp 1.055.427/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 19/12/08).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1.233.634/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/10/2011).

Logo, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**
É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0246572-4

**AgRg no
REsp 1.559.342 / SC**

Números Origem: 50087882820134047205 SC-50087882820134047205

PAUTA: 15/12/2015

JULGADO: 15/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LINK COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

ADVOGADO : SHIRLEY HENN E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - COFINS - Importação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LINK COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

ADVOGADO : SHIRLEY HENN E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.